



Comissão de
Estudos sobre Recuperação
Judicial e Falência

CARTILHA ORIENTATIVA

**Habilitação, Divergência e
Impugnação Judicial de Crédito em Processos
de Recuperação Judicial e Falência**

DIRETORIA DA OAB/PR - GESTÃO 2019-2021

Presidente: Cássio Lisandro Telles

Vice-Presidente: Marilena Indira Winter

Secretário Geral: Rodrigo Sánchez Rios

Secretária-Geral Adjunta: Christyanne Regina Bortolotto

Diretor Tesoureiro: Henrique Gaede

COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Presidente: Carlos Alberto Farracha de Castro

Vice-Presidente: Sibeli Gurski

Secretário: Bruno da Costa Vaz

PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO
DESTA CARTILHA OS SEGUINTE MEMBROS DA COMISSÃO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA:

COORDENADORAS

Giovanna Vieira Portugal Macedo (OAB/PR 77.053)
Jéssica Malucelli Barbosa (OAB/PR 76.433)
Ana Cristina Cansian Kochinski (OAB/PR 63.741)

MEMBROS

Ana Paula Maida Martins (OAB/PR 60.158)
Carlos Roberto Claro (OAB/PR 14.148)
Carine Junkert (OAB/PR 69.067)
Francielle Goes (OAB/PR 93.105)
Gabriela Cristiano (OAB/PR 84.428)
Jaqueline Hamann (OAB/PR 92.558)
José Guilherme Zoboli (OAB/PR 48.675)
Luiz Eduardo Vaccão (OAB/PR 42.562)
Luiz Marcelo de Souza Rocha (OAB/PR 34.549)
Marcus Vinicius Machado (OAB/PR 50.505)
Renata Almeida Alves (OAB/PR 60.320)



CARTILHA ORIENTATIVA

Habilitação, Divergência e Impugnação Judicial de Crédito
em Processos de Recuperação Judicial e Falência

ÍNDICE

INTRODUÇÃO/OBJETIVO	11
1. HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA	
AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	12
2. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL À LISTA DE CREDORES.....	14
3. HABILITAÇÃO “RETARDATÁRIA”	15
4. AÇÃO ORDINÁRIA.....	17
5. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E RESERVA.....	17
6. HABILITAÇÃO PARA COMPARECIMENTO	
EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	18
7. FLUXOGRAMAS.....	20
8. ANEXOS	22

INTRODUÇÃO/OBJETIVO

A presente cartilha tem como objetivo auxiliar o advogado representante de credor de uma entidade em recuperação judicial ou falência a observar o procedimento correto para habilitar seu crédito não listado por ela ou pelo administrador judicial, ou divergir do valor e classificação indicados.

O processo de recuperação judicial ou falência pode apresentar desafios para os advogados que não têm familiaridade com a área, isso porque a Lei 11.101/2005¹, que regula processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, possui procedimentos e institutos específicos e únicos, não previstos para ações mais comuns.

Por tais motivos, é comum que um dos direitos mais essenciais do credor em uma recuperação judicial ou falência, qual seja a correta indicação do valor e classificação de seu crédito, seja incorretamente defendido por erros procedimentais e processuais.

11

Com vistas a minimizar tais questões, bem como a facilitar a condução dos processos de recuperação judicial e falência por todos os seus agentes (recuperanda, falida, credor, poder judiciário, administrador judicial, ministério público, fisco e eventuais terceiros interessados) a Subcomissão de Assuntos Acadêmicos e Jurisprudência da Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR elaborou a presente cartilha orientativa.

O intuito da cartilha é discorrer sobre a habilitação, impugnação e habilitação retardatária de créditos, como institutos distintos e inconfundíveis, tendo cada qual um procedimento e momento específico para utilização. A cartilha também apresenta as possibilidades de procedimento de habilitação para exercício de direito de voto em assembleia geral de credores.

¹ Nos processos regidos pelo revogado Decreto Lei 7.661/1945, o procedimento de habilitação e impugnação à lista de credores possui distinções em relação ao previsto na Lei 11.101/2005. De todo modo, a habilitação sempre deve ser feita apartado dos autos principais.

Importa frisar que as informações reunidas na presente cartilha são para mera orientação, não substituindo o estudo a fundo dos institutos mencionados, o que pode apontar para distintos entendimentos a depender da Vara em que se processa a Recuperação Judicial ou a Falência. Por esse motivo, a OAB/PR e a Comissão de Recuperação Judicial e Falência não são responsáveis pela interpretação e utilização das informações aqui fornecidas.

1. HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No processo de recuperação judicial e na falência a pessoa jurídica deve apresentar, dentre os documentos que instruem sua petição inicial, uma relação completa e nominal de seus credores (artigo 51, III e 99, parágrafo único, respectivamente, da Lei 11.101/2005).

Se o processamento da recuperação judicial for deferido, será publicado edital contendo, dentre outras informações, a relação completa de credores conforme apresentada pela Recuperanda.

No caso de decretação de falência, a sentença determinará a publicação de edital contendo a relação de credores e a íntegra da decisão que decreta a falência.

Tanto na falência, quanto na recuperação judicial, por força do contido no artigo 376 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, a Secretaria ou Serventia Judicial poderão expedir ato ordinatório intimando o Administrador Judicial ou a Recuperanda/Falida, respectivamente, para apresentarem nos autos Minuta do Edital contendo a relação de credores.

A partir da publicação destes editais (determinados pelos artigos 52, §1º e 99, parágrafo único, respectivamente, da Lei 11.101/2005), os credores que não tenham sido indicados, ou que tenham sido indicados

incorretamente quanto ao valor ou classificação de seu crédito, terão, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, quinze dias² para enviarem ao Administrador Judicial sua habilitação e/ou divergência administrativa.

O contato da administração judicial estará disponível no mesmo edital que contém a lista de credores, sendo recomendável que o credor entre em para questionar de que forma pode ser enviada a documentação acerca do crédito que se pretende defender. Isso ocorre, pois os administradores podem ter diferentes formas de recebimento de documentação, alguns recebem apenas por e-mail, outros exigem o envio de documentação por correio.

O importante nesse momento processual é destacar que qualquer pedido feito diretamente no processo de recuperação judicial ou falência, no que tange à discordância, habilitação ou classificação do valor do crédito, é inócuo e o magistrado responsável possivelmente determinará seu desentranhamento do processo sem apreciação.

Portanto, o pedido de Habilitação ou Impugnação de Crédito não deve ser realizado nos autos de Recuperação Judicial ou Falência, mas diretamente ao administrador judicial (habilitação) ou por dependência ao processo (impugnação).

Neste momento, esse procedimento é administrativo, pois ocorre diretamente entre o credor e o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação.

Sendo assim esse é o primeiro momento para requerer a habilitação de crédito ou apresentar divergência ao crédito arrolado, tanto no que diz respeito à natureza, quanto no que diz respeito ao valor.

² Não está pacificado o entendimento acerca da contagem de prazos nos processos de recuperação judicial e falência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.699.528, proferiu entendimento reconhecendo a contagem em dias corridos, contudo, isso pode variar a depender da Vara e Estado.

Segue em anexo (01) à presente cartilha formulário de habilitação e divergência a fim de auxiliar no momento do envio ao administrador judicial com as informações e documentos necessários de serem juntados (art. 9º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Para que o advogado possa apenas acompanhar as movimentações processuais é necessária a simples juntada de procuração nos autos, acompanhada de petição requerendo seja o outorgado intimado dos andamentos do processo. Cumpre destacar a importância de se classificar corretamente a petição no momento da sua inserção no sistema Projudi, sendo o correto “Juntada de Procuração”

A juntada da procuração nos autos não exime o dever de acompanhamento das publicações por edital, que darão início aos prazos para habilitação e/ou divergência, bem como impugnação judicial à lista de credores.

2. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL À LISTA DE CREDORES - INCIDENTAL AOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

O Administrador Judicial, com as informações recebidas por meio de habilitações ou divergências enviadas pelos credores e da análise direta da documentação contábil da Recuperanda ou da Falida, elaborará uma nova lista de credores.

Tal lista, prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, será apresentada diretamente no processo pelo administrador judicial e será objeto de nova publicação em edital determinado pelo juízo responsável pelo processo.

A partir da publicação da segunda lista, elaborada não mais pela pessoa jurídica, mas pelo administrador judicial com base nas informações fornecidas pelas partes, os credores poderão, dentro de dez dias (prazo distinto da primeira lista) apresentar sua Impugnação Judicial à Lista de

Credores, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005. Distintamente da habilitação e divergência administrativas, estas têm natureza processual e estão regulamentadas pelos artigos 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.

A Impugnação à Lista de Credores deverá ser distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial ou falência, direcionada ao Juízo em que a processa, autuada como incidente processual, instruída com os documentos que comprovem o crédito, sendo exigido o recolhimento de custas processuais, e incorrendo em honorários de sucumbência quando de seu julgamento, nos casos em que houver litígio.

Da sentença proferida em Impugnação à Lista de Credores caberá Agravo de Instrumento, conforme artigo 17 da Lei 11.101/2005.

3. HABILITAÇÃO “RETARDATÁRIA” - INCIDENTAL AOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

A Lei 11.101/2005 apresenta uma terceira forma de inclusão do crédito na lista de credores, caso as anteriores não tenham sido apresentadas. Contudo, cumpre esclarecer de início que a habilitação retardatária não pode ser utilizada como uma alternativa à perda de prazo da habilitação administrativa (art. 7º, §1º) e da impugnação de crédito (art. 8º)³.

Logo, a habilitação retardatária, prevista no artigo 10º da Lei 11.101/2005, reconhece a possibilidade de credor, que não tenha sido indicado em nenhuma das listas até então apresentadas no processo, requerer sua habilitação antes que o quadro-geral de credores seja homologado.

A simples perda de prazo para habilitação ou impugnação não pode ser suprida pela existência da habilitação retardatária, reservada àqueles que não tinham conhecimento do processo por não terem sido contemplados na lista da Recuperanda ou Falida e do Administrador.

³ Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1704201.

É importante mencionar que a consequência da habilitação retardatária na Recuperação Judicial é a perda do direito ao voto em assembleia geral de credores, de acordo com o art. 10, §1º, da Lei 11.101/2005.

O credor retardatário na falência também perderá o direito ao voto, salvo se na data da realização da assembleia geral, já tiver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário, conforme art. 10, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ainda no processo falimentar, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação, consoante artigo 10, §3º, da Lei 11.101/2005.

16

ATENÇÃO:

Não há que se falar na apresentação de habilitação de crédito e/ou apresentação de divergência do crédito, impugnação judicial ou habilitação retardatária dentro do processo de Recuperação Judicial ou Falência.

ATENÇÃO:

Impugnação à Lista de Credores não serve para discutir a existência ou valores de crédito, mas tão somente para reconhecer a classificação e inclusão ou exclusão de valores na lista de credores. Assim, não é cabível pedido de revisão de cláusulas contratuais, danos morais e existência de título de crédito em sede de Habilitação e Impugnação de Crédito.

Toda discussão acerca de existência, valor e classificação de crédito possui procedimento próprio para ser apreciado. O intuito do legislador ao prever essa dissociação do processo principal foi justamente reduzir o tumulto processual inerente a um processo de recuperação judicial ou falência, considerando o número de partes e montantes envolvidos.

4. AÇÃO ORDINÁRIA

Ainda, a Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 19, que também poderá ser realizado pedido de exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, via ação ordinária, observado o previsto no Código de Processo Civil.

A ação acima mencionada deverá ser proposta no juízo de recuperação judicial ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, perante o juiz que originariamente tenha reconhecido o crédito.

17

5. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE RESERVA

Não se deve olvidar ainda acerca da possibilidade de requisição pelo credor ou por determinação judicial de reserva de crédito na falência, na forma dos artigos 10, §4º, e 6º, §3º e 16, da Lei 11.101/2005.

A reserva de crédito é cabível para casos em que houver crédito consolidado ou a pedido de juízo que oficie a falência, determinando a reserva de valor que considere incontroverso, nas duas situações é preciso que os pagamentos estejam se iniciando.

Também existe a possibilidade de ser realizado pedido de restituição

na falência, que será distribuído incidentalmente observado o procedimento disposto no artigo 87, §1º, da Lei 11.101/2005.

Caberá pedido de restituição nos casos em que bem de terceiro for indevidamente arrecadado ou estiver na posse do falido, nos termos do artigo 85, da Lei 11.101/2005.

Por fim, caberá pedido de restituição em dinheiro quando o bem não mais existir ao tempo do pedido da restituição, nos casos decorrentes de adiantamento ao contrato de câmbio para exportação e dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 86, da Lei 11.101/2005.

Da sentença que julga o pedido de restituição, caberá Recurso de Apelação, conforme artigo 90 da Lei 11.101/2005.

6. HABILITAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Para que o credor possa exercer seu direito de voto em assembleia geral de credores não basta estar habilitado na lista de credores ou mesmo no processo, deve também se habilitar junto ao administrador judicial em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da assembleia.

O artigo 37, §4º da Lei 11.101/2005 determina que o credor que se fizer representado deverá enviar documento hábil que comprove os poderes em até 24 (vinte e quatro horas) antes da assembleia. O “envio de documento hábil” varia de administrador para administrador, em alguns casos sendo aceita a documentação por meio digital (e-mail, alguns administradores possuem sites que permite remessa digital de documentos), por vezes se exigindo o envio da via original por correio.

O ideal é que antes do envio a administração judicial seja consultada para

confirmação da documentação necessária, alguns exigem reconhecimento de firma, outros dispensam tal formalidade.

Uma alternativa ao envio da documentação é a mera indicação, por meio digital, para a administração judicial, da página do processo em que o representante já se encontra habilitado com poderes para exercício de direito de voto.

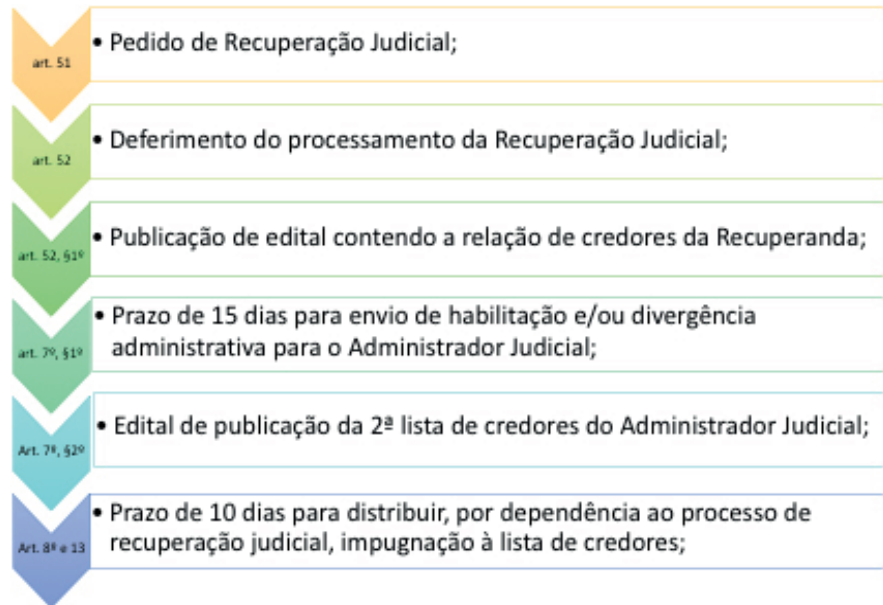
Por sua vez, o artigo 37, §6º, I da Lei 11.101/2005, prevê a necessidade de sindicatos, que compareçam em assembleia representando seus associados, apresentarem ao administrador judicial até 10 (dez) dias antes da assembleia a relação de seus associados que serão representados.

ATENÇÃO:

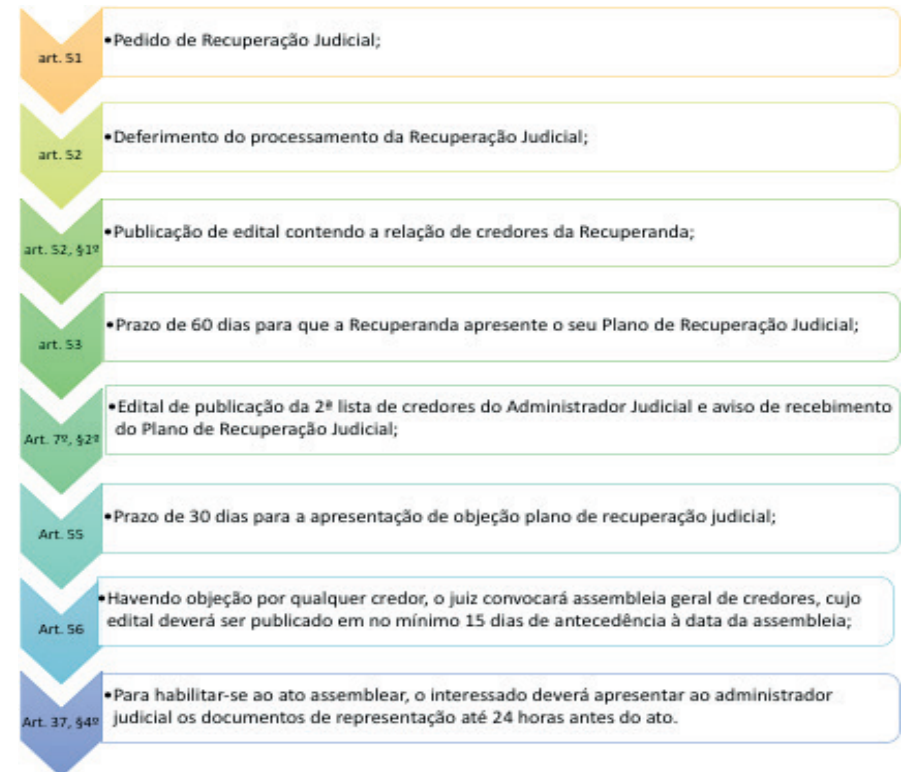
Recomenda-se que antes do envio da documentação para comparecimento em assembleia geral de credores o administrador judicial seja consultado para confirmação da documentação que considera necessária e a forma de envio aceita.

7. FLUXOGRAMAS

Fluxograma da habilitação ou divergência e impugnação do crédito em recuperação judicial – Lei 11.101/2005



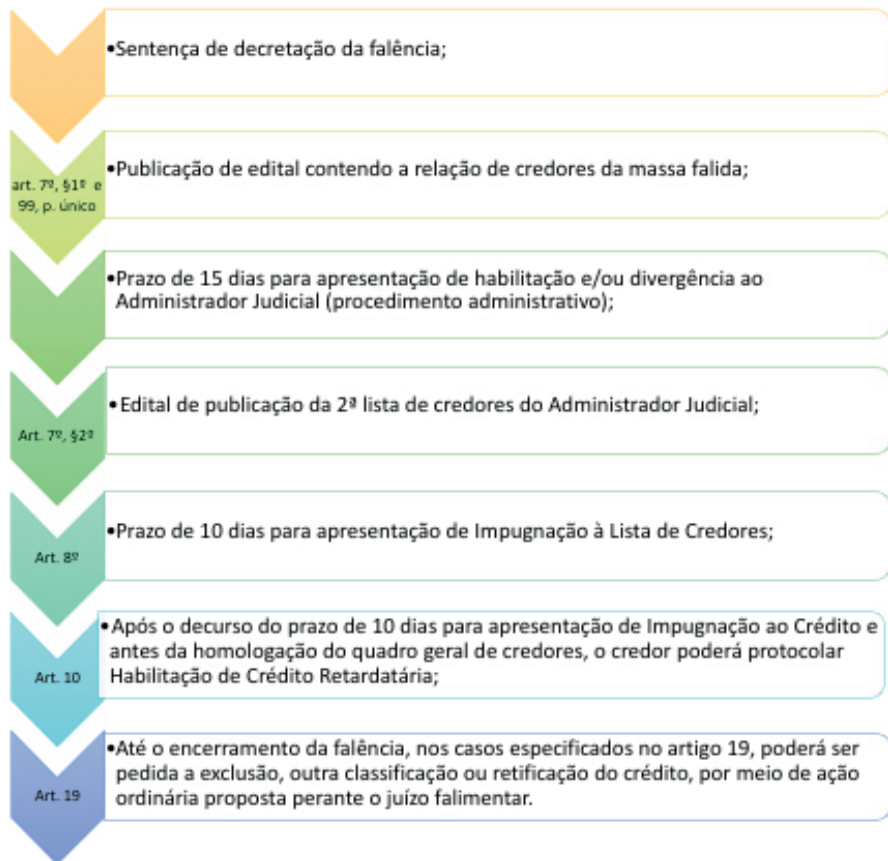
Fluxograma para objeção ao plano de recuperação judicial e habilitação para assembleia geral de credores – Recuperação Judicial –



⁴ A partir da sentença de decretação da falência é possível a distribuição, por dependência aos autos da falência, do pedido de restituição, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei 11.101/2005.

⁵ Necessário encaminhar em anexo (artigo 9º da LRF) os seguintes documentos: procuração, documentos societários, documentação que comprove a existência do crédito, documentação que comprove a existência de garantia (se houver).

Fluxograma para habilitação, divergência ou impugnação ao crédito - Falência⁴ - Lei 11.101/2005



8. ANEXOS

ANEXO 01⁵

FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

NOME DA RECUPERANDA OU FALIDA
VARA EM QUE TRAMITA O PROCESSO - ESTADO
Nº DO PROCESSO

DADOS DO REQUERENTE (pessoa ou entidade a quem o devedor deve dinheiro ou bem)

Nome:

CPF/CNPJ:

Número de telefone:

E-mail:

DADOS DO ADVOGADO DO REQUERENTE

Nome:

OAB nº:

Escritório:

Telefone:

E-mail:

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

Valor devido em (data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência - necessária a juntada do cálculo correspondente):

Valor da garantia conforme instrumento (se aplicável):

Classificação do crédito:

DESCREVA RESUMIDAMENTE O PEDIDO:

ANEXO 02

CAMINHO DO PROJUDI PARA REALIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1º PASSO – ACESSAR O PROJUDI

www.tjpr.jus.br

Na home do site do Tribunal de Justiça clicar em: Processo Virtual (Projudi).

Inserir login e senha ou realizar cadastro:



2º PASSO – CADASTRAR PEDIDO INCIDENTAL

Assim que acessar o Projudi, clicar em: **Ações 1º Grau** e logo após em **cadastar pedido incidental**, conforme abaixo:



Abrirá a seguinte página:

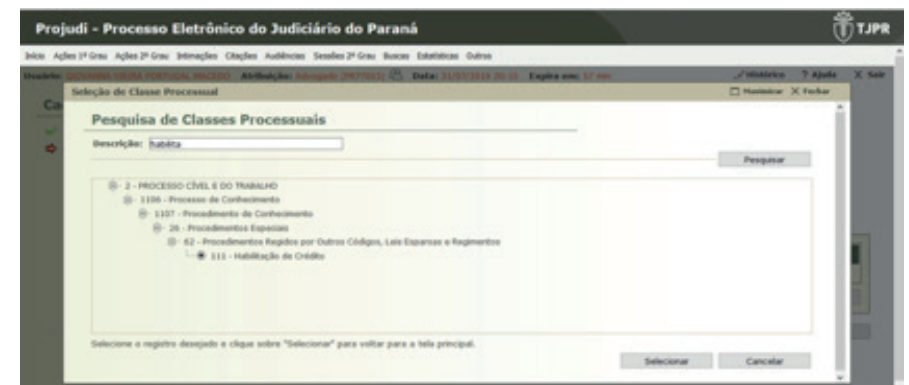


Incluir o nº do processo originário (da Recuperação Judicial) e preencher em competência o local em que tramita a Recuperação Judicial.

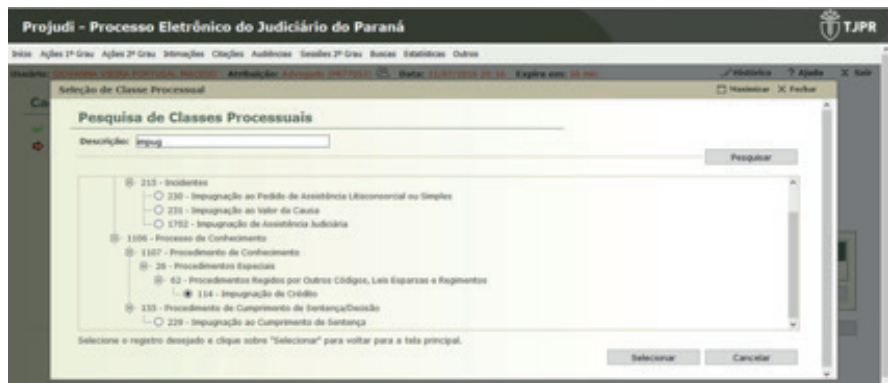
Em seguida, clicar em próximo passo, quando aparecerá a seguinte página:



Na classe processual apertar a  e digitar habilitação, em que aparecerá a classe Habilitação de Crédito:



Se digitar impugnação, também aparecerá a classe Impugnação de Crédito:



Selecionar impugnação ou habilitação e clicar em próximo passo:



Se o nome de seu cliente ainda não estiver na listagem, é possível cadastrá-lo, conforme opção dada ao final da listagem:



Se estiver cadastrado, selecionar o **seu cliente como requerente**, a **Recuperanda como requerida**, e clicar no próximo passo, quando então iniciará o momento para a juntada de documentos:



Clicar em adicionar e adicionar os documentos necessários:



Clicar em assinar arquivos e finalizar⁶ o protocolo.

Seu incidente estará devidamente cadastrado.

⁶A finalização do protocolo é autoexplicativa e a reprodução das posteriores telas é desnecessária.



PARANÁ

WWW.OABPR.ORG.BR